XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GUSTAVO ASSED FERREIRA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;
Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-164-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

AS RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNCIONAL GAFI/FATF

RECOMMENDATIONS SPECIAL ACTION GROUP INTERNATIONAL FINANCIAL GAFI / FATF

Thiago Giovani Romero [1]
Elaine Dupas

Resumo

O presente artigo tem como objetivo abordar as recomendações especiais do GAFI, logo após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Buscar-se- á um diálogo entre o caso dos atentados e a repercussão mundial para um alinhamento legislativo para a edição das recomendações especiais. A justificativa do tema consiste na confirmação dada pelas autoridades americanas que rastrearam a origem dos recursos utilizados pelos terroristas, consistindo na despesa de aproximadamente meio milhão de dólares. Optou-se pelo método dedutivo, através de revisão bibliográfica. Diante da fundamental relevância em descobrir a origem dos recursos utilizados, foram editadas as recomendações especiais.

Palavras-chave: Refugiados econômicos, Asilo, Proteção internacional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the current situation of so-called economic refugees and the incessant search for guarantees for their protection. Initially, it will show to historical reconstruction of the international protection of refugees and brief notes on the thought of Hannah Arendt. By comparing concepts, aims to clarify the differences between asylum and refuge institutes. Present the classic concept of refugees and new categories: environmental and economic refugees. Justified the theme by setting brought by the Refugee Status, 1951, not be extended to economic refugees. We opted for the deductive method, through literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic refugees, Asylum, International protection, Human rights

[1] Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP/FCHS/Franca).

INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais, também denominada lavagem de dinheiro, constitui hoje um grave problema estrutural para a sociedade internacional, no qual está resultando um esfacelamento do sistema financeiro e econômico mundial.

Esta atividade delituosa consiste na prática de crimes antecedentes aos da lavagem, cometidos por indivíduos que, por sua posição socioeconômica, são considerados como inacessíveis e incapturáveis, atuando na violação da legislação internacional vigente para aumentar seus lucros oriundos de atividades ilícitas. (FERNANDES; FERNANDES, 1995, pag.431).

Neste sentido, Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (2004, p.50-51), aponta como resultados da prática dos crimes antecedentes à lavagem de capitais a desigual distribuição de benefícios, o abuso do poder econômico, a afetação implacável aos setores domésticos, além de grave impacto nas crises econômicas.

Em análise feita por Luis Flávio Gomes e Raul Cervini (1997), a grande ameaça após a queda do muro de Berlin, em 1989, consiste sem dúvida alguma no crime organizado, na corrupção generalizada, no terrorismo e no narcotráfico. Em especial, o presente trabalho se fundamenta na confirmação dada pelas autoridades americanas que rastrearam a origem dos recursos utilizados pelos terroristas nos atentados de 11 de setembro, que consistiu em uma despesa de aproximadamente meio milhão de dólares. Nesta oportunidade, houve um alinhamento entre os Estados na promoção de políticas públicas de prevenção à lavagem de dinheiro, já que para não chamar a atenção das autoridades e esconder as fontes dos recursos, as organizações terroristas utilizam métodos basicamente iguais as que são utilizadas na lavagem de dinheiro.

Portanto, diante da fundamental relevância em descobrir a origem dos recursos utilizados pelas organizações terroristas, foram editadas as nove recomendações especiais pelo GAFI.

1 A LAVAGEM INTERNACIONAL DE CAPITAIS

Inicialmente, conforme Edson Pinto (2007, p. 86) demonstra em sua obra, existem diversas teorias cuidam entender e explicar a origem da metodologia da lavagem de capitais. Deste pressuposto, ressalta o autor que a teoria melhor empregada é de que *Meyer Lansky*[1], que no início dos anos 60 descobriu uma nova maneira de efetuar a ocultação dos ativos

[1] Gangster americano que pertencia à organização criminosa denominada *Cosa Nostra*.

financeiros ilícitos, de maneira que o capital ficasse fora dos radares das autoridades fiscais do país. Logo, verificou que os Estados Unidos da América (EUA) não tinham qualquer legislação que versasse sobre cooperação de confisco e restituição com a Suíça, seu país escolhido como destinatário do dinheiro oriundo de outras práticas criminosas.

Esclarece Pierpaolo Cruz Bottini (2012, p. 23) que o termo *lavagem de dinheiro*, inicialmente, foi dado pelas autoridades americanas, nos anos 30, justificando a origem dos recursos ilícitos através da exploração de máquinas de lavar roupas automáticas.

A expressão tem a finalidade de mostrar o sentido das operações praticadas, no caso, a ação de transformar o capital "sujo", oriundo de atividades ilícitas, em um capital limpo. (PINTO, 2007, p.87).

Assim, avançando a temática, podemos entender a lavagem de capitais como um processo realizado por um ou mais agentes que visam ocultar ou dissimular a origem de valores, bens e direitos obtidos de atividades ilícitas.

No Brasil, a definição do crime de lavagem de capitais foi trazida pela Lei Federal nº. 9.613, de 03 de março de 1998, onde o legislador utilizou a expressão *lavagem* para tipificar a conduta penal do agente a respeito do mascaramento. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 25).

A Organização das Nações Unidas se manifestou expressamente, assumindo um papel de preocupação com a temática, através Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, realizada em 20 de dezembro de 1988, conhecida como Convenção de Viena.

Determinado instrumento teve como foco principal o combate ao tráfico de drogas, foi neste evento que a comunidade internacional começou a tomar medidas de segurança para o combate à lavagem internacional de capitais. (PINTO, 2007, p. 91).

Não menos importante, em 1992, foi realizada a XXII Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD (*Inter-American Drug Abuse Control Commission)* elaborou o *Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico de Drogas e Outros Delitos Graves*, que foi aprovado e então considerado o consenso das legislações nacionais dos estados pertencentes à OEA, no qual o Brasil faz parte.

Assim, outros encontros foram sediados pelos mais diversos países, que objetivam conjuntamente a criação de uma cooperação internacional efetiva e estável, para o combate à lavagem internacional de capitais. Os países participantes começaram então a adotar dentro de

seus territórios medidas fiscais mais elaboradas, para que houvesse uma diminuição de perdas em suas receitas.

Vale salientar que o Brasil não ficou de fora desta harmonização e alinhamento de interesse a respeito do combate á lavagem, em 1995, promoveu a Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime. Mais tarde, sancionou a Lei Federal nº. 9.613, de 03 de março de 1998.

1.1 As etapas da lavagem de capitais

Inicialmente, o capital oriundo de atividades ilícitas necessita passar por uma série de etapas financeiras e/ou comerciais para que possa ganhar a legitimidade de um capital "limpo", sem deixar qualquer rastro das transações criminosas que se originou.

Deste modo, o processo para a lavagem de capitais segue as seguintes etapas, de acordo com André Luís Callegari (2003, p. 75): colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*). Neste sentido:

> A operação desenvolve-se, portanto, por meio de ações concatenadas ou sobrepostas e objetiva atingir determinada finalidade através de três diferentes fases, momentos ou etapas conhecidas como: (*i*) conversão; (*ii*) dissimulação; e (*iii*) integração. (PINTO, 2007, p. 106).

Assim, o primeiro momento deste processo é a colocação, ou a conversão, como denominada por outros autores, onde, após angariar e concentrar os capitais originários das atividades ilícitas busca o agente do crime de lavagem distorcer e distanciar o vínculo com os crimes oriundos dos capitais. (PINTO, 2007, p. 107).

Em seguida, surge a segunda etapa, chamada de ocultação, mas também conhecida como difusão, dissimulação, cobertura, extratificação, camuflagem e *layering*, onde o principal objetivo é produzir obstáculos para que haja uma dificuldade dos órgãos de rastreamento financeiro e contábil, descobrir a verdadeira origem dos ativos que foram recém aplicados no sistema financeiro. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 26).

Caracterizam-se nesta fase as diversas transações financeiras dos ativos oriundos de atividades ilícitas, pois com a maior movimentação, a dissimulação da origem do capital é mais difícil de ser rastreada, vejamos:

> É realizada através de uma teia de negócios e operações complexas com um objetivo muito nítido, qual seja, o distanciamento dos fundos ilícitos, disfarçando eventuais evidência da origem, dos beneficiários e da localização dos recursos, para dificultar ou, mesmo, impedir o rastreamento contábil dos bens em caso de investigação. (PINTO, 2007, p. 107)

Esta fase é a mais complexa e utilizada para os fins internacionais, onde o agente "lavador" transfere por diversas vezes o capital inserido no sistema financeiro, por diversos países, ainda mais os denominados paraísos fiscais e centros financeiros *offshore*. Nesta forma:

> As operações em questão podem ser realizadas de duas maneiras distintas: (*a*) utilizando, exclusivamente, o sistema financeiro internacional; (*b*) conjuntamente ao sistema financeiro, pela via de constituição de regimes societários em paraísos fiscais. (PINTO, 2007)

Como já visto os paraísos fiscais e centros financeiros *offshore*, em suma, oferecem ao agente "lavador" de capitais, um rígido sistema de sigilo bancário, e uma legislação estatal precária no combate a antilavagem de ativos oriundos das atividades ilícitas. Valendo-se destas vantagens oferecidas, ocorre o fenômeno chamado estruturação ou *sctructuring* ou *smurfing*, onde inúmeros indivíduos efetuam diversas movimentações financeiras em diversas instituições financeiras ao redor do globo, em contas "fantasmas" ou de grupos societários inexistentes. (PITOMBO, 2003, p. 36).

Por fim, ocorre a terceira, e última, etapa do processo de lavagem de capital, chamada de integração, onde o capital oriundo das atividades ilícitas, após ter sido introduzido e operacionado no sistema financeiro, será incorporado formalmente no sistema econômico, mediante a compra e venda de bens, investimento em fundos bancários, podendo estes ser lícitos ou até mesmo ilícitos, ações na bolsa de valores, entre qualquer outro meio de introdução de capital com a finalidade de rendimentos.

Neste momento é que podemos caracterizar a efetiva "lavagem" dos ativos financeiros que tiveram origem das atividades ilícitas, voltando para as mãos dos agentes criminosos de maneira legítima.

Relevante saber que cada etapa do processo de lavagem de capitais é autônoma e individual, onde se sucedem no decorrer do tempo, de forma respectiva, como foi apresentado, ou até mesmo as três etapas ocorrendo ao mesmo tempo.

Em observância ao processo, podemos dizer que as duas primeiras etapas, colocação e ocultação, respectivamente, são as que sofrem mais vulnerabilidade em decorrência das medidas preventivas impostas pela comunidade internacional estarem voltadas a ela, enquanto que a terceira etapa, a da integração, tem uma observância reduzida, em face da tramitação dos ativos nas fases primordiais, restando apenas a própria fiscalização descobrir algum planejamento mal traçado.

Recorrente a lavagem de dinheiro, bem como nas medidas e recomendações dos organismos, nos deparamos com a figura dos paraísos fiscais, que são países que concedem benefícios tributários e fiscais privilegiados, com o intuito de favorecer atividades financeiras, já que tem como base uma jurisdição fiscal mais vantajosa; ou seja, os encargos e as obrigações tributárias incidentes são muito reduzidas ou até mesmo inexistentes. (PENTEADO, 2007).

O vínculo dos paraísos fiscais e a atividade criminosa de "lavagem" de dinheiro se relacionam por motivos singulares, aqueles concentram investimentos, resultados ou patrimônios em um único país, ou em várias jurisdições com tributação favorecida, para proteção ou economia de tributos, por acumulação; ou utilização do país ou território para o trânsito de riquezas de uma jurisdição para outra, em vista das condições favoráveis que oferece (isenção, acordos internacionais, etc.), por intermediação. (TORRES, 2001).

Pelos meios encontrados por criminosos para efetivamente praticar a modalidade delituosa, os organismos em modo geral, vem estruturando, ainda fragilmente, uma harmonização mundial com relação à cooperação judiciária entre os Estados. Esta estruturação consiste nas convenções, resoluções, novas organizações e blocos.

A prática de atividades ilícitas pelas organizações criminosas gera um acúmulo exacerbado de riquezas, muitas vezes maiores até que a dos Estados, utilizadas como forma de manutenção da sua plena infraestrutura. Neste sentido, o crescimento dessa modalidade criminosa coloca em ameaça a democracia e a aplicação legislativa no âmbito internacional. (WILLIAMS; SAVONA, 1997, p.47).

2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Tratando-se de acordos de cooperação bilateral ou multilateral, a expectativa que se consolida está nos líamos da harmonização global daqueles, afinal, já é sabido e entendido que sem a colaboração de todos os países, da mínima forma que seja, será impossível o controle dos crimes transnacionais. (PINTO, 2007, p. 186).

Em contrapartida, verificamos que os estados ainda são resistentes em aceitar quaisquer atos de autoridades estrangeiras em seus territórios, por ser considerada uma invasão de soberania, conforme o posicionamento de Heleno Torres (2001, p. 663).

Nesta seara, Edson Pinto (2007, p. 187), mostra que o processo de globalização da economia vem superando esta visão de resistência que os países têm. Isto porque, a conscientização da recusa de cooperação, pode resultar em uma ineficiência quando os problemas generalizados avançarem suas fronteiras.

Sinais da reciprocidade dos países vêm se concretizando através do Acordo de Assistência Mútua, utilizado em casos de cartas rogatórias, processos de extradição, homologações de sentenças estrangeiras e nos casos onde a arbitragem internacional ganha espaço. No âmbito da jurisdição penal, a colaboração entre os países vem avançando, pois, especialmente nos casos de investigação envolvendo lavagem de capitais, garante a rapidez e eficácia do trânsito de atos que visem o pleno funcionamento da justiça, mesmo ocorrendo o fenômeno da confidencialidade em algumas informações, mas, não obstando os países em rever bens, direitos e valores que foram produzidos pela "lavagem" de capitais. (PINTO, 2007, p. 188)

Em razão dos diversos diplomas alienígenas sobre esta matéria, o seu tratamento ainda é precário, havendo, atualmente, um esforço a nível mundial para que haja convenções, acordos e definições, que acelerem o processo de integração.

Diante do aparecimento de novos procedimentos para a elaboração de acordos internacional, ênfase na área penal, diversas Cortes promovem a facilitação das investigações, ainda mais quando se tratas de tráfico de drogas e da lavagem de capitais.

Sobre a troca de informações, no âmbito administrativo, traduz o artigo 26 da Convenção Modelo da OCDE, reproduzida nas convenções assinadas pelo Brasil, destacam-se: *a) obrigatoriedade, por se tratar de uma obrigação convencional; b) supletiva, pois para o requerimento ser legítimo, é necessário que o estado requerente tenha esgotado as possibilidades de sua legislação interna; c) provocada, são prestadas apenas quando forem solicitadas; e por fim, d) secretas, uma vez em que só podem ser comunicadas as autoridades requerentes competentes*.

2.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A priori, a ONU entoru em vigor em 24 de outubro de 1945, com a idéia de um governo mundial, objetivando a manutenção da paz entres os Estados, bem como a mobilização da comunidade internacional na detenção de agressões e promoção do respeito aos direitos humanos. (HUSEK, 2009, p. 214).

Logo, acima de qualquer outro organismo, a ONU é considerada a pioneira no combate à lavagem de capitais, pois em 1988, organizou e realizou a Convenção Internacional Contra o Tráfico Ilícito de Drogas, na cidade de Viena, dando início ao movimento de criminalização do crime em tela. (PINTO, 2007, p. 189).

Em 1991, foi realizado em Havana o VIII Congresso da Organização das Nações Unidas, por intermédio da Recomendação nº. 09, que dispõe que os países devem concentrar

suas atenções nos novos métodos de investigação de delitos e em especial nas técnicas elaboradas pelos diversos países para seguir o rastro do dinheiro/capital.

Já, em meados de 1998, foi realizado em Nova Iorque a Vigésima Sessão Especial da Assembléia Geral das nações Unidas sobre o Programa Mundial de Drogas, onde foi adotada a Declaração Política e Plano de Ação contra a "Lavagem" de Dinheiro, onde mesmo enfrentando duras críticas e questionamentos, foi deliberada e rende frutos até a presente época.

Sucessivamente no ano de 2000, ganha destaque a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Resolução 55/25 da Assembléia Geral, realizada em Palermo, na Itália, onde dentro outras deliberações o combate a "lavagem" de capitais e a corrupção ganharam o conceito de crime organizado transnacional, sendo atribuídas medidas destinadas ao fortalecimento e capacitação dos países membros na luta contra este tipo penal.

Recentemente, em 2005, houve a iniciativa na realização do 11º Congresso das nações Unidas para a Prevenção do Delito e Justiça Penal, realizado em Bangkok/Tailândia, onde em meio aos diversos temas referentes à esfera penal, estava a lavagem de capitais.

Edson Pinto (2007, p. 190), alerta a sobre a dificuldade de identificação dos delitos antecedentes à lavagem de capitais, pois sua concepção e conceitos dependem da interpretação dada por cada Estado Soberano. Assim, no Congresso realizado em Bangkok, foi concluído que os mercados financeiros não podem prosperar nos países onde as atividades financeiras ilegais são aceitas pele sociedade e pelo próprio governo local. Como solução para este tipo de problema, os participantes do Encontro propuseram ações mais eficazes e eficientes.

A ONU, por meio da Seção de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos, atua com 21 (vinte e um) escritórios ao redor do globo, dando suporte em mais de 150 (cento e cinqüenta) países, sendo líder mundial na luta para o desenvolvimento de programas que visam minimizar os problemas gerados e ligados, diretamente, pelas drogas e crime.

A partir de 1998, com a Convenção de Nova Iorque, a agência se voltou ao combate e prevenção ao tráfico e ao crime organizado, tendo como sua linha de ação o Plano de Ação Global Contra a "Lavagem" de Dinheiro – *Global Plan Against Money Laudering – GPML*, ou seja, colabora com os governos dos países membros, com a sociedade civil e as comunidades locais, que se interesse em manter e desenvolver mecanismos e políticas de combate a lavagem, salientando os riscos que afetam a estabilidade econômica e política mundial.

Esta agência atuando em conjunto com outras organizações internacionais, atua no monitoramento, análise e sugestão de soluções de problemas setoriais e regionais, promovendo cooperação multilateral, regional e bilateral nas área jurídica.

Foi através da internet que a ONU tomou a iniciativa de oferecer uma rede de informações, denominada *International Money Laudering Information Network – IMOLIN*, que além de propor assistência técnica de especialistas no tema, promove eventos, disponibilização de *links*, legislações e normas, como também treinamentos, material didático. (PINTO, 2007, p. 190).

Desta forma, a ONU propõe que as ações devem ser alinhadas na aproximação global das nações, respeitando a padronização internacional mínima de desempenho e não-discriminação, ou seja, estabelecer características e conceitos amplos, para que os Estados-membros estabeleçam um conceito único, como a definição de paraíso fiscais, lavagem de capitais, entre outros.

2.2 Fundo Monetário Internacional (FMI)

O Fundo Monetário Internacional (FMI) foi criado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas em Bretton-Woods, no ano de 1944; suas funções eram o desenvolvimento do comércio internacional, evitar a desapropriação da moeda, dispor recursos aos Estados-membros. (HUSEK, 2010, p. 222).

O FMI iniciou um processo de dirimir esforços ao combate a lavagem de capitais, onde intensificou suas atividades após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Isto porque, o financiamento do terrorismo tem ligação direta com o crime de lavagem. (PINTO, 2007, p. 197).

Assim, o FMI atua em um fórum natural de compartilhamento de informações e promoção de políticas públicas e ações. Atua na condução de avaliações financeiras, fornecendo auxílio técnico e inspeções cambiais aos Estados-membros, contribuindo, efetivamente, em sua área de competência com os esforços conjuntos do GAFI/FATF.

É através de investimentos na cooperação internacional que o FMI vem se desenvolvendo, pois, em uma economia globalizada, onde as políticas econômicas e financeiras de um país podem afetar diretamente ouros países, é essencial o monitoramente, suporte e conscientização em escala global.

De acordo com o Fundo, o crime de lavagem de capitais pode afetar drasticamente as macroeconomias, ou seja, podem gerar mudanças imprevisíveis na demanda de dinheiro/capital, colocar em jogo a estabilidade de Instituições Financeiras ou então os

sistemas econômicos, afetar transações cambiais, aumentar a volatilidade de fluxos internacionais e as taxas de câmbio. (ANSELMO, 2013, p. 102).

Firmando parceira com o Banco Mundial, que apresenta um programa de treinamento especializado em "lavagem" de capitais, por intermédio da Rede de Aprendizagem e Desenvolvimento Global – *Global Development Learning Netwaork – GDLN*, ampliaram o auxilio e prestação de suporte aos Estados-membros.

Pode-se concluir que o auxilio técnico, oferecido pela parceria entre o FMI e o Banco Mundial, reforça a capacidade dos países na redução de seus déficits e vulnerabilidades, fazendo com que isso reflita diretamente em uma economia global estável e robusta. Diante disso, o principal objetivo é que o Fundo continue a contribuir no desenvolvimento dos recursos produtivos dos Estados-membros, evidenciando a eficácia da política econômica e gerência financeira.

2.3 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

A OCDE – *Organization dor Economic Co-operation and Development – OECD*, surgiu em meados de 1961, através do desdobramento da OCEC – Organização para a Cooperação Econômica Européia, tendo como função o suporte aos governos nas requisições e padronização sustentável do crescimento econômico, visando à geração de empregos e estabilidade financeira, resultando no âmbito geral um desenvolvimento uniforme e sólido da economia mundial. (ANSELMO, 2013, p. 84).

Tem sua formação composta por 30 (trinta) países-membros e com 100 (cem) países em desenvolvimento, não-membros, com atuando em conjunto, visam atingir um desenvolvimento aprimorado ao comércio internacional, utilizando a instituição como um instrumento eficaz de alcance a cooperação internacional.

Em sua infra-estrutura, o organismo reúne-se em "Conselhos", distintos por área especializada, os quais discutem os problemas e planejam soluções nos âmbitos como a política, comércio, economia, educação, emprego, agricultura e mercados financeiros. (PINTO, 2007, p. 191).

No final do ano de 1987, retrata Pinto (2007, p. 191) que sob os resquícios da concorrência fiscal, o Conselho da OCDE divulgou recomendações e medidas que sinalizavam a prevenção abusiva na utilização dos paraísos fiscais, como forma de lavagem internacional de capitais, sendo elas:

> Conferir maiores poderes aos setores encarregados das investigações, permitindo não só detectar, mas prevenir as condutas ilícitas nas esferas interna e internacional, de acordo com as disposições legais e regulamentares e administrativas; intensificar

> a cooperação internacional, consubstanciada em intercâmbio de informações fiscais e de auxílio mútuo sobre assistência judicial em matéria penal nos casos relacionados aos delitos tributários; realização de convenções para evitar a bitributação internacional; realizar a troca de experiências freqüentes no que concerne as práticas de evasão e fraude fiscal, e dos meios utilizados para prever e reprimí-los.

Diante de tais medidas, Heleno Tôrres (2001) observa em questões controvertidas, ou seja, no sentido de que apesar do entendimento quanto à soberania de cada território sobre seu sistema tributário, sendo natural a variação dos níveis de tributação de um Estado para o outro, existe implicitamente, um restrição internacional sobre a independência tributária das nações, no certame das vantagens a serem concedidas e que não devem ser utilizadas para o direcionamento à atração de capitais de qualquer espécie para suas fronteiras; já outra observação encontra-se no escopo do relatório, que visa controlar a concorrência fiscal, que ao mesmo tempo recomenda a demonstração efetiva das atividades empresariais, que os estados flexibilizem o sigilo bancário em suas legislações internas.

Logo, identificamos que estes aspectos identificados por Tôrres (2001) não representam relevância para a competição fiscal danosa, junto com a argumentação que nos leva a acreditar que isto representaria uma espécie de inovação das medidas antilavagem no âmbito da OCDE.

Relevante o papel da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na área da cooperação jurídica internacional no combate a lavagem de capitais, pois sua missão consiste no suporte dos governos a conseguir padrões sustentáveis para seu crescimento econômico, empregos e estabilidade financeira; indiretamente, contribuindo para o equilíbrio e desenvolvimento da economia mundial (PINTO, 2007, p. 191).

Vale salientar que esta organização colabora com seus Estados signatários e não membros, a fim de atingir uma de suas finalidades, o desenvolvimento do comércio mundial; ou seja, sendo um instrumento efetivo de cooperação internacional.

Desta forma, a organização sugere medidas antiparaísos fiscais, diretamente ligadas aos instrumentos de cooperação jurídica elencadas nas Recomendações do GAFI, como forma de colocá-las em vigor, os estados-membros desta organização deveriam aplicar sanções como: ampliar o poder aos encarregados que investigam transações operacionais ilícitas; adotar um sistema de intercâmbio de informações e um auxílio conjunto de assistência judicial; por fim, traçar um perfil das condutas mais utilizadas na prática de evasão fiscal.

3 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRO INTERNACIONAL (GAFI/FATF)

Originalmente chamado de FATF – *Financial Action Task Force*, é um organismo intergovernamental, com caráter informal, já que a sua criação não foi realizada mediante tratado ou acordo internacional. (ANSELMO, 2013, p. 88). Atualmente, o GAFI/FATF conta com 36 membros (34 países e 2 organismos regionais), não obstante os organismos que atuam como observadores.

O principal objetivo deste grupo é evitar que os produtos oriundos das atividades ilícitas, retornem como fonte para a prática de novos crimes contra o regime econômico e financeiro, dos países formadores. (PINTO, 2007, p. 193). Suas primeiras medidas foram focadas na política de combate a lavagem de capitais, onde foi elaborado programas de prevenção que fora disseminado nos territórios para a conscientização.

Vendo que não bastava apenas a informação, adotaram o investimento da cooperação internacional na troca de informações, e constituindo conjuntamente uma estrutura disciplinar nas áreas jurídica, financeira, legislativa e fiscalizadora.

Através de uma estrutura multidisciplinar concentrada em áreas como a de finanças, relações internacionais, legislação e outras, a atuação do GAFI consiste em monitoramento dos países na implementação de medidas preventivas e combativas ao crime da "lavagem" de valores, exercendo também uma atuação precisa, sincronizada e dirigida à elaboração e a disposição de medidas legislativas de efeitos mediatos e imediatos, para que então possa coibir com mais amplitude os principais mecanismo de incitação das organizações criminosas, ou seja, elaborar sanções legislativas de caráter organizacional, que sejam tão efetivas como o crime organizado. (TIGRE, 1999, p.14).

Sendo assim, pós-11 de setembro, o GAFI passou a rever difundir novas tendências, técnicas e contramedidas para a promoção e aplicabilidade das Recomendações, visando encontrar uma forma de apoio em outras organizações regionais para difundi-las. Vale salientar que tal preocupação foi exposta em uma reunião plenária, ocorrida em Washington, logo após os atentados, acrescentando às 40 (quarenta) recomendações, mais 9 (nove) acerca do financiamento ao terrorismo, objetivando restringir o uso indevido do sistema financeiro internacional por grupos identificados como extremistas.

A partir daí, o GAFI passou a editar uma lista de paraísos fiscais, classificando os países como cooperantes ou não cooperantes, a fim de evitar uma ameaça de uma marginalização econômica, ou seja, estes são os que não prezam pela cooperação internacional, pois apresentam medidas frágeis ao combate da lavagem, ou então, há lacunas em sua legislação pátria e em seus regulamentos financeiros; aqueles prestam compromisso com as diretrizes propostas pelo GAFI e a OCDE.

Ademais, sabe-se que o GAFI não tem legitimidade internacional para a aplicação de sanções, mas através de peritos, que verificam periodicamente o cumprimento das medidas pelos países, exerce pressão para que seja dado esclarecimento, sob pena de inclusão em uma lista negra. Um país incluso na lista negra representa uma sanção, pois traduz a perda de credibilidade junto à sociedade internacional, podendo em medidas extremas, receber suspensão ou exclusão do GAFI e da OCDE.

Em suma, é de responsabilidade do GAFI/FATF, supervisionar de maneira preventiva, através da formulação de medidas restritivas, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

3.1 As 40 recomendações

Nota-se que o GAFI/FATF passou a ser um dos principais organismos sobre a temática proposta, inserindo e editando as diretrizes políticas, no âmbito internacional, de combate e prevenção à lavagem de capitais. (ANSELMO, 2013, p. 88). Inicialmente, foi em 1990 que o GAFI/FATF confeccionou o seu primeiro documento oficial[2] denominado de 40 recomendações. Tal instrumento traz um aparato de práticas a serem empregadas pelo sistema financeiro na seara do combate e prevenção a lavagem de dinheiro.

Importante mencionar que no momento da confecção do instrumento que contem as 40 recomendações, nos anos 90, abrangia 3 pontos centrais: melhoras nos sistemas legais nacionais, aumento do papel do sistema financeiro e fortalecimento da cooperação internacional. A partir de então, o documento passou por 3 revisões nos anos de 1996, 2002 e em 2012. (MACHADO, 2004, p. 130).

Márcio Adriano Anselmo (2013, p. 88) demonstra com nitidez que o documento com as 40 recomendações do GAFI/FATF estão dispostas em sete grupos temáticos: 1) política de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e coordenação; 2) lavagem de dinheiro e confisco; 3) financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas; 4) medidas preventivas; 5) transparência e beneficiário final em pessoas jurídicas; 6) poderes e responsabilidades das autoridades competentes e; 7) cooperação internacional.

Vale salientar que existe uma complementação ao texto das recomendações, ou seja, notas explicativas para direcionar os Estados ao verdadeiro alcance das diretivas propostas.

---

[2] O documento contendo as 40 Recomendações do GAFI/FATF pode ser acessado no site oficial do COAF, no seguinte endereço eletrônico: http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferacao-as-recomendacoes-do-gafi-1. Acesso em 12 de out 2015.

Conforme já mencionado, o documento sobre as 40 recomendações foi elaborado em 1990, mas passou por diversas atualizações no decorrer dos últimos anos. Márcio Adriano Anselmo (2013, p. 92) afirma que as mudanças que ocorreram no documento esta relacionada à nova frente de atuação do GAFI/FATF em relação às diretrizes e objetivos da ONU. Assim, justifica tal afirmação com o exemplo das recomendações de nºs. 5 e 7, que versam sobre criminalização do financiamento ao terrorismo, que a partir de então deve ser considerado crime antecedente da lavagem de dinheiro. Não obstante, ainda solicita aos Estados-parte que implementem em seu direito interno sanções financeiras especiais que estejam alinhadas às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em outras palavras, verificamos que as resoluções citadas acima solicitam que os Estados realizem, imediatamente, o bloqueio dos bens e recursos utilizados por organizações criminosas e grupos terroristas.

Merece destaque que mesmo as 40 recomendações do GAFI/FATF não sejam vinculantes no âmbito jurídico internacional, elas influenciam a as relações políticas e financeiras entres os Estados, tornando-se possível que diversos países possam harmonizar seu direito interno com os critérios essências e imprescindíveis que consistem as recomendações. (ANSELMO, 2013, p. 92).

Neste sentido, a fim de complementar a ideia, Fabián Caparrós (2006, p.14) menciona que mesmo as recomendações não tendo eficácia jurídica direta, estas foram elaboradas como medidas destinadas ao combate do tráfico de drogas á luz da Convenção de Viena de 1988, que deu pontapé inicial a toda estrutura GAFI/FATF. Portando, tal autor salienta que em um quadro geral, as recomendações formam uma teia contra a lavagem de capitais, abarcando o sistema penal, financeiro e cooperação internacional.

As 40 recomendações, formuladas em um documento oficial, é sinônimo da consolidação em um interesse único pela conjuntura internacional sobre o combate a lavagem de dinheiro. Tal documento é um instrumento por meio do qual os Estados possam se autoavaliar quanto ao emprego de um sistema interno para prevenir e combater a lavagem de capitais.

Foi a partir do ano de 2000 que o GAFI/FATF passou a elaborar documento chamado de “lista negra”, que consiste em uma relação de países e territórios não cooperantes em matéria de lavagem de capitais. Logo, verificamos que para que haja um amparo legal à listagem, deve ser realizada uma adequação das 40 recomendações. Isto porque, a ausência de adequação pode consistir em não aplicabilidade das recomendações pelos países. (ANSELMO, 2013. p. 96).

Vale ressaltar que a lista negra, confeccionada pelo GAFI/FATF não tem caráter coativo, mas consiste em um elemento de pressão política, chegando até em aplicação de contramedidas.

3.2 As 9 recomendações especiais

As novas recomendações instituídas pelo GAFI/FATF estão diretamente relacionadas ao ataques terroristas que aconteceram na cidade de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001. Assim, vale mensurar uma breve abordagem sobre o contexto do terrorismo até o ponto em questão.

Marina Balbina Martins de Rizzo (2013, p. 69) aponta que no século XIX, as ações terroristas não eram praticadas contra civis, ou seja, aqueles que não estavam envolvidos nos conflitos, mas sim aos movimentos e pessoas voltadas às disputas entre eles e o Estado, exemplificando o que aconteceu na disposição do Czar Alexandre II, na Rússia, em 1917, onde diversas atividades e ações foram abortas em razão da projeção de vitimas inocentes que poderiam ser atingidas, como mulheres, crianças, entre outros.

Foi no século XX que o terrorismo ganhou as características que encontramos no atual contexto social, ou seja, a formação de grupos terroristas que são suportados pela alta tecnologia e instrumentos bélicos, oriundos das mais diversas orientações ideológicas. (RIZZO, 2013, p. 69).

A mesma autora (2013, p.69) nos traz o objetivo comum dos grupos terroristas no atual cenário internacional, provocar pânico na população, sem que haja a eliminação do alvo em questão. Enfatiza a dificuldade de controle e prevenção a respeito das ações terroristas, levando-se em conta que os membros dos grupos estão dispostos à arriscarem suas próprias vidas durante a execução dos planos.

Vale salientar outro atentado terrorista que marcou esta fase de proliferação do pânico, que aconteceu durante os Jogos Olímpicos de Munique, na Alemanha. Nesta ocasião, a organização terrorista da palestina denominada Setembro Negro, fez de reféns os atletas israelenses como forma de reivindicação pela libertação dos palestinos presos em Israel. O resultado deste episódio marcou a sociedade internacional, que passou a chamar de Massacre Alemão, pela atuação confusa e despreparada da polícia alemã, que deixou dezessete pessoas mortas, entre elas, atletas, policias e os próprios terroristas.

Isto posto, verificamos que os atentados que vêm acontecendo nas últimas décadas, não deixam dúvidas sobre o crescente fortalecimento e proliferação de organizações

criminosas e terroristas. Não obstante, os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, que trouxeram questões de combate e prevenção a lavagem de capitais ligadas ao terrorismo para a agenda dos países.

Ponto esclarecedor sobre a temática das organizações terroristas e a sua diferença entre as organizações criminosas consiste que aquelas não visam lucros, ou seja, sustentam-se pelas doações dos simpatizantes para subsistirem e patrocinarem suas ações. Em contra partida, conforme esclarecer Rizzo (2013, p. 70), as organizações criminosas visam o lucro e os rendimentos de suas operações; ainda retrata que as organizações terroristas objetivam, prioritariamente, o alcance e a publicidade dos seus atos.

Verificamos que os grupos terroristas são financiados por doações pessoais, como também pelos rendimentos das empresas cujos donos são simpatizantes pela causa. Merece destaque também que a subsistência destas organizações encontra-se no tráfico de drogas, contrabando de armas, fraudes e até mesmo, seqüestros. Portanto, o funcionamento sistêmico destes grupos é semelhante como acontece na lavagem de dinheiro, mas de maneira contrária. Rizzo (2013, p. 71) explica de maneira clara que o criminoso passa a dar uma aparência revestida de legalidade ao gasto que está sofrendo, e não ao que está ganhando. Portanto, primordial identificar a origem dos recursos que servem de financiamento ao terrorismo, com isso, pretende-se tomar medidas de combate e prevenção com o objetivo de privar as organizações terroristas dos recursos que possibilitam suas ações.

Não menos importante, ficamos diante de outro fator positivo referente a ocultação dos mecanismos que são utilizados pelos grupos terroristas, as suas transações são de valores baixos, pouco expressivos no mercado de transações. Estes valores são enquadrados nas despesas de logísticas e da própria ação em si (viagens, hospedagens, alimentação, entre outros). (RIZZO, 2013, p. 71).

Podemos destacar como exemplo, do que foi citado acima, o próprio atentado de 11 de setembro, diante da confirmação das autoridades norte-americanas que conseguiram rastrear e identificar a origem dos recursos empregados para realizar tal ação. Inicialmente, houve despesas no montante aproximado de meio milhão de dólares que foram depositados em um banco no estado da Flórida. A partir de então, verificou-se a utilização de cartões de créditos e movimentações financeiras realizadas pelos terroristas a fim de articular o atentado. (RIZZO, 2013, p. 70). Nota-se que os Estados Unidos não realizavam um monitoramento ou então promover políticas publicas para tentar combater e prevenir este tipo de situação que acabou repercutindo em uma nova fase mundial.

Neste contexto, a atuação do GAFI/FATF passou a ser imprescindível. Isto porque, as políticas públicas de prevenção e combate a lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo passaram a fazer parte das agendas dos organismos internacionais, bem como dos Estados, elegendo o GAFI/FATF como precursor e detentor de medidas que envolvessem a temática. Diante disso, houve o consenso de elaborar as 9 recomendações especiais.

A campanha de combate e prevenção ao financiamento do terrorismo desenvolvido pelo GAFI/FATF, no âmbito internacional, verificou que os grupos terroristas utilizam organizações não-governamentais (ONGs) a fim de arrecadar e movimentar fundos, recrutamento de terroristas e suportar as atividades por meio de logística. A utilização de ONGs está ligada ao inexpressivo controle dos governos em suas atividades e até mesmo o processo de criação. (RIZZO, 2013, p.70).

O GAFI/FATF também conseguiu identificar através dos seus instrumentos uma das modalidades mais utilizadas pelas organizações terroristas, chamado de sistema informal de transferência de fundos, que consiste na troca de créditos pela confiança, objetivando o fim comum, não deixar qualquer rastro do capital empregado ou proveniente.

As recomendações especiais do GAFI/FATF foram incorporadas em outubro de 2001, diante do esforço legislativo. De inicio, eram 8 novas recomendações que versavam sobre o financiamento ao terrorismo, em 2004, a ultima recomendação passou a fazer parte da tratativa de 9 recomendações especiais.

Não menos importante, assim como as 40 recomendações, as nove recomendações especiais obrigam apenas os Estados-parte, mas, atualmente, são reconhecidas pelos mais diversos Estados. As recomendações especiais são dividas nos seguintes temas: 1) ratificação e implementação da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU; 2) estabelece o financiamento ao terrorismo, os atos terroristas e a participação em organizações terroristas como crimes antecedente da lavagem de dinheiro; 3) versa sobre medidas referentes ao congelamento e confisco de fundos terroristas; 4) traz diretivas para as instituições financeiras sobre o dever de relatar operações suspeitas; 5) cooperação mútua entre os países , com base em tratados ou outra forma de instrumento; 6) sobre sistemas alternativos de envio de valores; 7) trata sobre a necessidade de registro pelas instituições financeiras sobre as transferências, para fins de rastreamento quando necessário; 8) lei e regulamento para assegurar a fiscalização e transparência das organizações sem fins lucrativos, e por fim; 9) estabelecimento de normas sobre o controle do transporte físico transfonteiriço de dinheiro e título ao portador.

As recomendações especiais foram publicadas com a finalidade de ampliar o rol de medidas preventivas e de combate a lavagem de capitais na seara do financiamento do terrorismo, fazendo com que os Estados possam harmonizar e alinhar seu direito interno de acordo com o que reveste as recomendações.

Inegável a importância da cooperação internacional em matéria penal e administrativa, a qual deve ser acompanhada das recomendações especiais editadas pelo GAFI/FATF. Não menos importante, estas recomendações reforçam as medidas contra a lavagem internacional de dinheiro que revestem as 40 recomendações do mesmo organismos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, as recomendações especial editadas pelo GAFI/FATF demonstram uma ampliação das medidas de combate a lavagem de capitais no âmbito internacional, pois versam sobre diretrizes legislativas e administrativas.

Nota-se que a importância sobre a temática ocorreu apenas após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, onde os Estados, principalmente os Estados Unidos, passaram a alinhar medidas para que houver a prevenção e combate nesta matéria.

Em conjunto com as recomendações especial, verificamos a importância da cooperação internacional, sendo ela voltada na área econômica, financeira ou penal, que retrata o auxílio que um país presta ao outro na realização e elaboração de meios e procedimentos que visam alcançar o combate a lavagem internacional de capitais. Neste sentido, a cooperação entre os Estados é concretizada através de tratados, convenções internacionais ou até mesmo em promessas de reciprocidade de tratamento, onde um Estado poderá acionar o outro, por meio de seus Poderes Judiciários.

Outros mecanismos na seara internacional funcionam como alicerce da cooperação e colaboração dos Estados Soberanos, que buscam o combate a lavagem internacional de capitais, sendo o auxilio mútuo, as regras de extradição, a execução de sentença penal estrangeira, entre outros.

Inegável a crescente prática do crime de lavagem de capitais por grandes organizações e agentes criminosos, tanto na esfera nacional, como internacional, onde a sociedade mundial acaba arcando com os prejuízos, de maneira direta, já que os efeitos destas infrações refletem na economia em curto prazo. Assim, verificamos que os grupos terroristas praticam a lavagem de dinheiro de forma contrária, ou seja, desejam ocultar os seus gastos e visam a publicidade dos seus atos, como a disseminação do pânico.

A reunião dos países para organizar as metas previstas nos recomendações especiais é de suma importância, pois a prevenção aos crimes contra a economia mundial vai além de meras listas de países com a tributação baixa, mas também, a aplicação de sanções comerciais e econômicas aos territórios que abrigam a fonte do crime organizado, o financiamento ao terrorismo, entre outros.

Diante da disseminação das medidas preventivas ao redor do mundo, o crime contra o sistema econômico e tributário mundial, será desacelerado, fazendo com que a banalização dos paraísos fiscais e centros *offshore* caiam em desuso, e que suas utilizações sejam ligadas ao maior número de operadores e investidores, que queiram favorecer suas receitas através de um planejamento tributário legal.

Desta maneira, como os primeiros passos, é através de tratados e convenções internacionais que o combate a lavagem internacional de capitais se concretiza no âmbito mundial. Outro ponto para a concretização é a promoção de treinamento aos agentes financeiros, juízes, policiais e fiscais, no controle e combate a lavagem de capitais.

Não menos importante, é a realização de convenções, produção de documentos e pesquisas jurídico-financeiras, promovendo a tipificação ou legislação especial sobre o financiamento do terrorismo, associado com medidas de cooperação jurídica internacional.

Pela deficiência encontrada no certame dos organismos como a ONU, se faz necessário a criação de órgãos ou setores especializados nesta matéria, com a função de desenvolver estudos e propostas, orientando os Estados a se agregarem e vincular, através de cooperação, seus setores jurídicos e administrativos, fazendo com que funcionem de maneira conectada. A resposta a prevenção e combate ao terrorismo estão implícitas ao trabalho em conjunto das nações.

Deste modo, a proposta aos Estados é a de adotar medidas mútuas de alinhamento administrativo e jurídico, visando uma aproximação global das nações, respeitando a padronização internacional mínima de desempenho e não-discriminação, ou seja, estabelecer características e conceitos amplos, para que os Estados-membros estabeleçam um conceito único, como a definição de terrorismo, a sua criminalização como crime antecedente ao de lavagem de capitais, a aplicação das diretrizes pelas instituições financeiras a fim de identificar possíveis movimentações criminosas, para que então desenvolva um sistema cíclico de cooperação internacional no combate da lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

Referências

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do planejamento tributário empresarial**. Disponível em: <http://www.tributario.net/ler_texto.asp?id=14804>. Acesso em: 21 ago 2015.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARROS, Marco Antônio de Barros. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998. **Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 ago 2015.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 ago 2015.

_____. **Instrução normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in1882002.htm>. Acesso em: 24 ago 2015.

CALLEGARI, André Luis. **Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro**. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v.8, n. 31, set. 2000.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Antecedentes: iniciativa internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial.** 3ª Ed. Washington: CICAD/ OEA, 2006.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro - A questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CERVINI, Raúl; GOMES, OLIVEIRA; Willian Terra de, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Carlos Aberto. **Lavagem de dinheiro no âmbito internacional**. Rio de Janeiro: Controladoria Geral do Município, 2003.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais.** São Paulo: Futura, 2001.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e elisão rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário**. Saraiva. São Paulo, 1997.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena.** São Paulo: Ed. 34, 2004.

PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas offshore: uruguai, cayman, ilhas virgens britânicas.** 3ª Ed. São Paulo: Pilares, 2007.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

SACHETTO, Cláudio. **Tutela all'estero dei crediti tributari dello stato**. Padova: Cedam, 1978.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO, 2000, Brasília, *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centros de Estudos Judiciários, 2000.

SENNA, Adrienne Giannetti Nelson de. **Lavagem de Dinheiro**. Consulex: Revista Jurídica, Brasília, v.7, n.144, jan. 2003.

SILVA, Rubens Fonseca e. **Paraísos fiscais.** São Paulo: Rumo Gráfica Editora, 1998.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Marcus Vinícius Saavedra Guimarães. **Elisão e evasão fiscal.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=636>. Acesso em: 12 maio 2009.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro.** São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

TÔRRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transacionais**. São Paulo: RT, 2001.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva.** São Paulo: Dialética, 2001.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 5ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WILLIAMS, Phill e SAVONA, Ernesto U. (orgs). **The united nations and transnational organized crime**. London, Frank Cass, 1996.